

Registro: 2019.0000193516

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-54.2018.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante ALESSANDRA GOMES DA SILVA, é apelado ISAIAS SOARES PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Kioitsi Chicuta Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: Pilar do Sul- Vara Única/Juiz Ricardo Augusto G. de Souza

APTE. : Alessandra Gomes da Silva APDO. : Isaias Soares Pinheiro

#### VOTO Nº 39.981

EMENTA: Competência recursal. Ação de indenização por danos morais. Alegação de ofensa verbal ocasionada por desavença no trânsito. Responsabilidade civil extracontratual. Causa de pedir que não se confunde com acidente de trânsito. Competência preferencial da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado. Não conhecimento. A pretensão é de reparação de danos morais ocasionados pela ofensa verbal em razão de desavença no trânsito e a causa de pedir não está fundada em acidente de trânsito. Portanto, a matéria debatida não se insere na competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, mas naquela da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado.

Trata-se recurso interposto contra a r. sentença que julgou procedente ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$2.000,00, com correção monetária a partir da sentença, juros de mora de 1% desde novembro de 2017, arcando a vencida, ainda, com as custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

Preliminarmente, diz a apelante que não há comprovação cabal da insuficiência de recursos da parte contrária, apenas mera declaração. Além disso, o autor é gerente de uma grande loja e juntou comprovante de endereço residencial, cujo imóvel está localizado em bairro nobre da cidade. Busca revogação da gratuidade processual concedida ao apelado. Por seu lado, assevera que é realmente pobre nos termos da lei e faz jus aos benefícios da justiça gratuita, tanto que é motorista do SAMU de Pilar do Sul, tem um filho menor que necessita de leite especial por recomendação médica e seu marido está desempregado. No mérito, aduz que também poderia demandar contra o apelado uma vez que foi ofendida por ele e sua moral foi atingida de várias maneiras. No dia dos fatos, apenas sua mãe, sua avó e seu filho de 03 anos estavam presentes no carro, observando que sua própria genitora não percebeu o ocorrido e, por essa razão, não arrolou testemunhas forjadas. Não teve a deliberada intenção de ofender a honra do apelado, não restando



configurada a injúria. As ofensas, quando muito, foram recíprocas e o autor não fez prova necessária quanto ao alegado constrangimento capaz de gerar um dano moral indenizável. Busca inversão do julgado.

Recurso tempestivo, processado com preparo e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

### É o resumo do essencial.

Há incompetência preferencial desta Câmara em conhecer e julgar o presente recurso.

O artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que é o conteúdo da petição inicial que delimita a competência recursal. O autor busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, afirmando ter sido vítima do crime de injúria, praticado pela requerida no estacionamento do Banco Santander de Pilar do Sul, em novembro de 2017, em razão de uma batida havida entre seu carro e o veículo da ré.

Cuida a pretensão de ação por responsabilidade civil extracontratual, sem relação com nenhuma matéria de atribuição dessa Câmara.

Bem por isso, a matéria debatida não se insere na competência preferencial da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, mas naquelas da 1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado, nos termos da Resolução nº 623/2013, art. 5°, I e I.29.

A propósito, vale conferir precedente da E. 31ª C. de Direito Privado: "COMPETÊNCIA RECURSAL - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - Morte decorrente de agressão física ocasionada por desavença no trânsito, e não por acidente de trânsito - Responsabilidade extracontratual Matéria que não se insere dentre aquelas afetas à 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Da análise dos fatos



narrados, conclui-se, efetivamente, que a matéria posta em debate não se insere na competência desta Terceira Subseção de Direito Privado, por abarcar questões atinentes à responsabilidade civil extracontratual, sem vínculo às matérias atinentes a esta Seção Declinação de competência "ex officio", determinando-se a redistribuição do feito para uma das Câmaras com competência preferencial (1ª a 10ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Eg. TJ/SP) - Manutenção dos efeitos da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça até que outra seja proferida, se for o caso, pelo relator competente - Art. 64, §4°, CPC - Recurso não conhecido." (Agravo Interno nº 1007992 -51.2017.8.26.0114/50000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 10/05/2018).

Isto posto, não se conhece do recurso, determinando sua redistribuição a uma das Câmaras com competência prevalente, dentre a 1ª a 10ª desta Seção de Direito Privado.

KIOITSI CHICUTA

Relator